



Salvador/BA, 02 de setembro de 2021.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA – QUADRO DE VAGAS

1. QUADRO DE VAGAS DOS SERVIDORES DO MP-BA - ANEXO I DA LEI Nº. 8.966/2003:

A presente proposta diz respeito à Lei nº. 8.966/2003, que trata do Plano de Carreira dos Servidores efetivos do Ministério Público do Estado da Bahia.

O objetivo da alteração do Anexo I, da referida Lei, é atender à necessidade de conferir à carreira dos servidores do *Parquet* a possibilidade de movimentação, pois, atualmente, tal movimentação na carreira dos servidores encontra-se prejudicada em função do “engessamento” do quantitativo de vagas por classe, impedindo assim a evolução natural dos servidores.

Portanto, no atual momento, a grande maioria dos servidores da instituição estão impossibilitados de efetuar qualquer evolução na carreira pela ausência de vagas.

2. DA JUSTIFICATIVA

É cediço que o quantitativo de vagas existentes no âmbito do Ministério Público para os servidores efetivos está previsto no Anexo I, da Lei nº. 8.966/2003. O referido quantitativo é dividido por Classes¹.

Enquanto a definição das vagas no Anexo I, da Lei nº. 8.966/2003, é **estático**, ou seja, não se altera com o passar do tempo, a evolução na carreira é **dinâmica**, vale dizer, ocorre anualmente, desde que atendidos diversos critérios estabelecidos pela Instituição.

Havendo progressão (aumento de nível), não há travamento da carreira, pois o referido instituto não produz a vacância do cargo. No entanto, quando o servidor efetivo progride 03 (três) níveis dentro da sua Classe, fica habilitado para a promoção².

¹ Lei nº. 6.677/1994. Art. 5º. II - classe - é a posição hierarquizada de cargos da mesma denominação dentro da categoria funcional;

² Lei nº. 6.677/1994. Art. 30 - Promoção é a elevação do servidor ocupante de cargo de provimento permanente, dentro da categoria funcional a que pertence, pelos critérios de merecimento e antiguidade.



A promoção, diferentemente da progressão, constitui espécie de provimento derivado, implicando, necessariamente, a vacância do cargo de uma Classe inferior para assunção de nova vaga em uma Classe Superior.

Dessa forma, o fato de o quantitativo de vagas ser estático ocasiona, de forma cíclica, o engessamento das carreiras, impedindo a evolução dos servidores efetivos de uma Classe inferior para outra Classe Superior.

No ano de 2018, após tratativas junto à Casa Civil e Assembleia Legislativa, foi aprovada a Lei nº. 13.970/2018, que atualizou o quantitativo de vagas para promoções e progressões apenas naquele ano, ficando convencionado que todos os anos seriam apresentadas as necessidades e ajustadas as vagas gradualmente.

O formato atual (pirâmide invertida) demonstra que as maiores quantidades de cargos estão nos níveis iniciais da carreira o que, a médio/longo prazo traz como consequência o “engessamento” da carreira, considerando as limitações dos quantitativos, o que impede que os servidores sejam promovidos.

Diante desse atual cenário, conforme demonstrado abaixo, o Ministério Público do Estado da Bahia encontra-se na situação de praticamente não promover quase nenhum servidor para a classe seguinte:

Classe	Nível	Assistente Técnico-Administrativo			Motorista			Analista Técnico		
		Criados Lei	Providos	Vagos	Criados Lei	Providos	Vagos	Criados Lei	Providos	Vagos
I	TOTAL	244	209	33	30	10	20	170	91	81
	I		65			1			13	
	II		138			1			51	
	III		6			8			27	
II	TOTAL	240	207	33	23	23	0	102	92	10
	I		19			2			24	
	II		75			18			64	
	III		111			3			4	
III	TOTAL	264	260	4	37	37	0	46	46	0
	I		37			2			1	
	II		50			9			25	
	III		173			26			20	
IV	TOTAL	168	168	0	15	15	0	30	30	0
	I		11			1			0	
	II		18			4			15	
	III		139			10			15	
V	TOTAL	63	63	0	13	13	0	12	12	0
	I		0			1			0	
	II		5			4			3	
	III		58			8			9	
TOTAL		979			118			360		



Diante dessa realidade prejudicial aos servidores públicos, o Ministério Público do Estado da Bahia promoveu estudos para mera adequação dos quantitativos de vagas entre as Classes, sem qualquer criação ou aumento de cargos, de modo a permitir a promoção daqueles servidores que atenderem às condições e exigências legais e normativas, conforme modelo abaixo:

QUANTITATIVO DE CARGOS

Classe	Assistente Técnico-Administrativo	Motorista	Analista Técnico
I	244	19	151
II	111	28	115
III	220	14	32
IV	202	34	35
V	202	23	27
Total	979	118	360

Dessa forma, serão atendidas as expectativas postas para o período da promoção que ocorre ao final do exercício, com reflexo integral no ano seguinte.

3. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - PERMISSÃO DA LC 173/2020

É sabido que o art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº. 173/2020, proibiu, até 31/12/2021, a concessão de vantagem a servidores públicos. No entanto, a parte final do dispositivo legal trouxe uma exceção, demonstrada pela expressão *“exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de **determinação legal anterior à calamidade pública**.”*³

O estado de calamidade pública foi decretado no dia **20/03/2020**, nos termos do Decreto Legislativo nº. 06/2020. Já no âmbito do Estado da Bahia, o estado de calamidade pública foi reconhecido pelo Decreto Legislativo nº. 2.041, de **24 de março de 2020**.

O atual plano de carreira dos servidores públicos efetivos do Ministério Público do Estado da Bahia foi estabelecido pela Lei Estadual nº. 8.966, de 22 de dezembro de 2003, publicada na imprensa oficial no dia **23 de dezembro de 2003**, data da entrada em vigor da referida lei, nos termos do seu art. 34.

³Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública**;



Nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 8.966/2003, os requisitos para desenvolvimento na carreira foram delegados ao âmbito regulamentar⁴. Atualmente, a matéria está regulamentada pelo Ato Normativo nº. 003/2011, publicado em 17/03/2011, data da sua vigência, nos termos do seu art. 64.

É possível constatar, dessa forma, que o desenvolvimento na carreira dos servidores do Ministério Público do Estado da Bahia **decorre de determinação legal anterior à calamidade pública**, consoante art. 8º, inciso I, *in fine*, da Lei Complementar nº. 173/2020, não havendo, dessa forma, nenhum óbice legal à sua realização.

No mesmo sentido é o entendimento da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, nos termos do Parecer GAB-RGM-070/2020, no processo SEI nº 009.0218.2020.0015334-22, devidamente acolhido pelo Procurador-Geral do Estado da Bahia:

Avançando, para que a Administração Pública possa editar ato de desenvolvimento funcional de determinada carreira no período de incidência das vedações da LC nº 173/2020, além de previsão orçamentária, **deve-se averiguar se estas estão inseridas na exceção do inciso I do art. 8º**. Portanto, a realização da promoção ou progressão no período abarcado pela LC nº 173/2020 dependerá da forma como estas progressões e promoções estejam configuradas normativamente. Como visto acima, o inciso I do art. 8º da LC nº 173/2020 excepciona da regra geral de vedação de concessão de vantagens e de aumento aquelas derivadas de sentença judicial transitada em julgado ou **de determinação legal anterior à calamidade pública**. Desta forma, se a promoção ou progressão decorrer de comando judicial expedido por sentença transitada em julgado **ou de comando legal, a Administração Pública não se encontra vedada de publicar os respectivos atos**. Assim, no que se refere às progressões e promoções, se havia determinação legal para a sua efetivação, pode a Administração Pública realizá-las. Todavia, em que consiste esta determinação legal? A regra normativa presente no inciso I do art. 8º da LC nº 173/2020 é semelhante à constante no inciso I do art. 22 da LC nº 101/2000 que veda para o poder ou órgão que houver excedido do limite a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal. Como a finalidade dos dispositivos comparados é a mesma, ou seja, o resguardo das vantagens asseguradas por lei, recomendável a aplicação da orientação da Procuradoria Geral do Estado sobre a questão para fins de limite prudencial. Nos autos do processo de nº 0200180343430, através do parecer GAB-RGM-096/2018, acompanhado pelo Procurador Geral do Estado, definiu-se posicionamento acerca da interpretação que deve ser dada à ressalva contida no inciso I do art. 22 da LC nº 101/2000 no que concerne à expressão “determinação legal”. Na ocasião sustentou-se que a vinculação da atividade administrativa ao direito **não se reduz apenas à norma presente na lei em sentido formal, ressaltando-se que a Administração Pública se encontra adstrita à observância do ordenamento jurídico como um todo (Constituição, leis, regulamentos)**. Desta forma, **não figurando a matéria como de reserva de lei, faz-se possível que o próprio legislador confira ao regulamento a disciplina de algumas matérias, de parte delas, ou, ainda, que em face da indeterminação ou generalidade de alguns conceitos, que se permita que o regulamento os preencha, tecendo os detalhes necessários para a sua aplicação.** [...] ii) **para fins de enquadramento na exceção prevista no inciso I do art. 8º da LC nº 173/2020, a promoção/progressão da carreira deve estar prevista em lei editada anteriormente a 24 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 2041 expedido pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia;** iii) **para fins de enquadramento na exceção prevista no inciso I do art. 8º da LC nº 173/2020, a lei ou o regulamento deverá prever a data ou o período da efetivação da promoção/progressão ou da produção dos seus efeitos, ou, ainda, conter comandos acerca da prática de atos que vinculem a Administração Pública à efetivação da promoção/progressão.** iv) a previsão de disposições contendo comandos à Administração Pública, nos termos do item iii) poderá constar de Decreto regulamentar, desde que a lei a ele tenha remetido a disciplina da matéria.

Verifica-se, portanto, que o desenvolvimento na carreira dos servidores públicos do Ministério Público do Estado da Bahia deriva de determinação legal anterior à calamidade pública. Consequentemente, não há óbice legal ao deferimento da promoção funcional, desde que obedecidos os parâmetros normativos da Instituição.

⁴ Art. 23 O desenvolvimento profissional na carreira será objeto do Programa de Desenvolvimento de Competências, de caráter permanente de formação, atualização, capacitação e reciclagem, compatível com os requisitos de desenvolvimento, definidos em regulamento.



O impacto orçamentário para a execução das promoções acima, já previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o presente exercício, é de aproximadamente R\$ 3.472.780,38 e será condicionada a disponibilidade orçamentária o pagamento no presente exercício.

4. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado na presente Exposição de Motivos, não há criação ou aumento de cargos, mas apenas readequação do quantitativo, para possibilitar a promoção.

Ademais, o plano de carreira dos servidores do Ministério Público deriva de determinação legal anterior à decretação do estado de calamidade pública, em consonância com o art. 8º, inciso I, *in fine*, da Lei Complementar nº. 173/2020, razão pela qual a promoção na carreira não afronta nenhum dispositivo legal.

Dessa forma, considerando que o impacto das referidas promoções já se encontra previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o respectivo valor é passível de absorção pelo orçamento da Instituição, motivo pelo qual não verificamos óbice para o envio e aprovação de projeto de Lei contendo este pleito legítimo dos servidores do Ministério Público do Estado da Bahia.

FREDERICO WELINGTON SILVEIRA SOARES
Superintendente de Gestão Administrativa